DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO 14
Atos Oficiais 14
Decretos 14
Pauta 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos | **Despacho de Julgamento**

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO (LINHAS NA ZONA RURAL), CONFORME PROJETO BÁSICO, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NESTE ITEM (ANEXOS I E I-A).

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa individual **JENOILSON NUNES DE SOUZA-ME,** com sede em Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, na Rua Luiz Fabri, n° 321 - Jardim Centenário, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.649.761/0001-22, fundamenta no subitem "11.01" do Edital.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem "11.01" do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***11.01. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 15 de setembro de 2017, às 9:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 12 de setembro de 2017, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que os valores máximos que a Administração Municipal pretende pagar pelo quilometro rodado para os veículos tipo perua/van e micro ônibus, demonstram-se insuficientes, não retratando as condições que serão efetivamente encontradas na execução do contrato, sendo inferior segundo sua ótica, aos valores do custo real do transporte, implicando na inexequibilidade da obrigação, devido ao desequilíbrio econômico-financeiro.

Diz também que o Edital deveria estar instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2°, inciso II da Lei n° 8.666/93.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam promovidas modificações no Edital.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

a)INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS MÁXIMOS ESTIMADOS:-

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexeqüível. Proposta inexeqüível é aquela que não venha a ter "demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato" (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

A celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão. O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque-se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar a proposta impraticável.

No pregão, a análise da exequibilidade das propostas ocorre em dois momentos: o primeiro, logo em seguida à abertura dos envelopes (art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.520/2002); o segundo, imediatamente após a fase de lances, sendo analisada somente a proposta classificada em primeiro lugar (art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/2002).

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Em qualquer dos momentos, quando constatada a manifesta inexequibilidade de determinada oferta, em face do valor orçado pela Administração e da prática de mercado, primeiramente, deverá o pregoeiro oportunizar ao particular a possibilidade de comprovar sua viabilidade econômica, o que pode ser feito por meio da apresentação de documentos, planilhas, etc., ou seja, através de instrumentos capazes de atestar que os valores propostos são praticáveis materialmente. Caso o particular não consiga demonstrar a viabilidade da respectiva oferta, o pregoeiro deverá, aí sim, desclassificá-la.

Recorrendo-se a Lei n° 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de ***"manifestamente inexequível"*** (art. 48, II e § 1°). Significa que somente o preço que se demonstrar "manifestamente" inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução. A questão é especialmente relevante quanto se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. É indispensável assim, comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.

Feitas essas considerações sobre valor proposto ser exequível ou inexequível, passamos para a matéria de fundo da presente impugnação, qual seja, que os preços máximo estimados pela Prefeitura Municipal e previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, estariam muito abaixo daqueles praticados no mercado em serviços similares prestados a entes públicos.

Mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos no item "7" do Projeto Básico, foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo de transporte mediante fretamento. Para tal constatação, essa Assessoria Jurídica, simplesmente compulsou as peças que compõem a fase interna do processo licitatório, tendo deparado-se com as cotações devidamente subscrita pelo representantes das empresas e planilha contendo os preços pesquisados e o valor médio do quilometro rodado.

A esse respeito, cabe ressaltar que não presumível a aferição da inexequibilidade dos preços, cabendo ao impugnante demonstrar essa condição, através de planilhas orçamentárias, contendo todos os custos, encargos, tributos, etc. E, não o fazendo, resta inviabilizado o acolhimento do questionamento.

Isto posto, totalmente impertinente a grita da empresa impugnante, a qual tem um único propósito, qual seja, engessar as atividades da Administração Municipal.

b)AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS:-

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Improcedente também a censura quanto à ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários na condição de Anexo ao Edital. Conforme jurisprudência consolidada perante o Ínclito Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do decidido nos autos do TC-3975.989.13-83, dentre outros, em se tratando de Pregão, não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo no edital, ante a ausência de expresso mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, (Lei nº 10.520/02, art. 3º, inciso III). Entretanto, deve a Administração licitante franquear aos interessados a consulta ao correspondente detalhamento de custos, essencialmente por meio das respectivas planilhas de quantidades e custos unitários, sem, portanto, qualquer restrição de acesso. Basta o interessado solicitar vista dos autos do processo licitatório.

> ***Processo: TC-3975.989.13-83***
> ***Representante: CESECO - Centro de Serviços de Computação Ltda-EPP***
> ***Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina***
> ***Responsável: José Carlos Soave (Prefeito)***
> ***Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software, por prazo determinado (locação), solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda. - EPP.***
> ***(...)Improcedentes, a meu ver, as insurgências relacionadas aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos e orçamento: a primeira porque há regras específicas para faturas em atraso (subitem 2.9 da minuta contratual); e, a segunda, tendo em vista que, após intensos debates ocorridos no começo de 2014 – mais precisamente na sessão de 5/2 daquele o ano – o Plenário firmou o entendimento na direção da não obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação no corpo do edital, no caso do pregão, bastando apenas que se facilite o acesso ou informe o local de sua obtenção (Processo 3975.989.13). Portanto, se desnecessário que conste o valor orçado no corpo do texto convocatório, torna-se muito mais dispensável o orçamento estimado completo em itens, na forma questionada.*** (grifamos)

Isto posto, nada dever ser alterado ao acrescentado ao edital no que tange ao anexamento de planilhas de quantitativos e preços unitários.

III – CONCLUSÃO:-

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

MARCELLO ARMANDO HERNANDEZ OPRINI
Procurador Municipal
OAB/SP 330.145

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO (LINHAS NA ZONA RURAL), CONFORME PROJETO BÁSICO, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NESTE ITEM (ANEXOS I E I-A).

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, nego provimento à impugnação oferecida pela empresa **JENOILSON NUNES DE SOUZA-ME,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Presencial n° 039/2017, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por email e também através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito[1] (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER
PREFEITO MUNICIPAL

[1] https://imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_bonito

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO (LINHAS NA ZONA RURAL), CONFORME PROJETO BÁSICO, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NESTE ITEM (ANEXOS I E I-A).

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa individual **MANUEL BENTO SANTANA DA CRUZ-ME,** com sede em Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, na Rua Domingos de Almeida, n° 859 - centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.845.547/0001-37, fundamenta no subitem "11.01" do Edital.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem “11.01” do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, *“in verbis”*:

> ***11.01. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 15 de setembro de 2017, às 9:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 13 de setembro de 2017, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

A essência da primeira irresignação da empresa impugnante, é idêntica aquela ofertada por **JENOILSON NUNES DE SOUZA-ME.** Fez apenas o uso de outros termos, mas basicamente tenta demonstrar que os preços máximos constantes do Edital, são insuficientes para a cobertura do custo real do transporte escolar.

Para dar sustentação a sua tese, qual seja, que os preços máximos por quilometro rodados estariam subestimados, faz algumas comparações com os valores atualmente praticados junto aos municípios de Dourado, Boa Esperança do Sul e Brotas.

Também questiona o número de alunos estimados para algumas linhas, aduzindo que estariam aquém da demanda. Ainda quanto as linhas de transporte, impugna o trajeto previsto para as linhas 13 e 14, pois segundo ela, os percursos foram subdimensionados.

Diz também que o Edital deveria estar instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2°, inciso II da Lei n° 8.666/93, protestando pela exibição das mesmas.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam promovidas modificações no Edital.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

a)INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS MÁXIMOS ESTIMADOS:-

Mais uma vez, destaca-se que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexeqüível. Proposta inexeqüível é aquela que não venha a ter "demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato" (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

A celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão. O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque-

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar a proposta impraticável.

No pregão, a análise da exequibilidade das propostas ocorre em dois momentos: o primeiro, logo em seguida à abertura dos envelopes (art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.520/2002); o segundo, imediatamente após a fase de lances, sendo analisada somente a proposta classificada em primeiro lugar (art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/2002).

Em qualquer dos momentos, quando constatada a manifesta inexequibilidade de determinada oferta, em face do valor orçado pela Administração e da prática de mercado, primeiramente, deverá o pregoeiro oportunizar ao particular a possibilidade de comprovar sua viabilidade econômica, o que pode ser feito por meio da apresentação de documentos, planilhas, etc., ou seja, através de instrumentos capazes de atestar que os valores propostos são praticáveis materialmente. Caso o particular não consiga demonstrar a viabilidade da respectiva oferta, o pregoeiro deverá, aí sim, desclassificá-la.

Recorrendo-se a Lei n° 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de ***"manifestamente inexequível"*** (art. 48, II e § 1°). Significa que somente o preço que se demonstrar "manifestamente" inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução. A questão é especialmente relevante quanto se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. É indispensável assim, comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.

Feitas essas considerações sobre valor proposto ser exequível ou inexequível, passamos para a matéria de fundo da presente impugnação, qual seja, que os preços máximo estimados pela Prefeitura Municipal e previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, estariam muito abaixo daqueles praticados no mercado em serviços similares prestados a entes públicos.

Mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos no item "7" do Projeto Básico, foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo de transporte mediante fretamento. Para tal constatação, essa Assessoria Jurídica, simplesmente compulsou as peças que compõem a fase interna do processo licitatório, tendo deparado-se com as cotações devidamente subscrita pelo representantes das empresas e planilha contendo os preços pesquisados e o valor médio do quilometro rodado.

A esse respeito, cabe ressaltar que não presumível a aferição da inexequibilidade dos preços, cabendo ao impugnante demonstrar essa

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

condição, através de planilhas orçamentárias, contendo todos os custos, encargos, tributos, etc. E, não o fazendo, resta inviabilizado o acolhimento do questionamento.

Também não é plausível para aferição da exequibilidade do preço, a utilização de método comparativo, com os preços cobrados em outros municípios. Por primeiro, porque em cada município os percursos possuem nuances e peculiaridades distintas, quais seja, o estado de conservação das estradas; se no trajeto há vias pavimentadas, ou somente de chão batido ou cascalhado; etc. Por segundo, os preços dos combustíveis praticados não são idênticos. Por terceiro, também reflete no valor do quilometro rodado, os preços da mão de obra e peças utilizadas na manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

Isto posto, totalmente impertinente a grita da empresa impugnante, a qual tem um único propósito, qual seja, engessar as atividades da Administração Municipal.

b)AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS:-

Improcedente também a censura quanto à ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários na condição de Anexo ao Edital. Conforme jurisprudência consolidada perante o Ínclito Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do decidido nos autos do TC-3975.989.13-83, dentre outros, em se tratando de Pregão, não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo no edital, ante a ausência de expresso mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, (Lei nº 10.520/02, art. 3º, inciso III). Entretanto, deve a Administração licitante franquear aos interessados a consulta ao correspondente detalhamento de custos, essencialmente por meio das respectivas planilhas de quantidades e custos unitários, sem, portanto, qualquer restrição de acesso. Basta o interessado solicitar vista dos autos do processo licitatório.

Processo: TC-3975.989.13-83
Representante: CESECO - Centro de Serviços de Computação Ltda-EPP
Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina
Responsável: José Carlos Soave (Prefeito)
Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software, por prazo determinado (locação), solicitado para exame prévio em virtude de representações formuladas por CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda. - EPP.
(...)Improcedentes, a meu ver, as insurgências relacionadas aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos e orçamento: a primeira porque há regras específicas para faturas em atraso (subitem 2.9 da minuta contratual); e, a segunda, tendo em vista que, após intensos debates

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

ocorridos no começo de 2014 – mais precisamente na sessão de 5/2 daquele o ano – o Plenário firmou o entendimento na direção da não obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação no corpo do edital, no caso do pregão, bastando apenas que se facilite o acesso ou informe o local de sua obtenção (Processo 3975.989.13). Portanto, se desnecessário que conste o valor orçado no corpo do texto convocatório, torna-se muito mais dispensável o orçamento estimado completo em itens, na forma questionada. (grifamos)

Isto posto, nada dever ser alterado ao acrescentado ao edital no que tange a exibição de planilhas de quantitativos e preços unitários.

c)DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AOS DESCRITIVOS DOS PERCURSOS E NÚMERO DE ALUNOS:-

Sem razão a impugnante, também quanto a esse apontamento.

Os trajetos e quantitativos de alunos transportados por linha, foram apurados pela Diretoria Municipal de Educação, através do setor responsável pelo transporte escolar, sendo portanto fidedignas tais informações, espelhando assim, a atual realidade vivida.

De outro giro, a impugnante não instruiu sua impugnação com qualquer elemento de convicção. Quanto as linhas, não forneceu memorial descrito, croqui ou mapa com os percursos e distância entre os pontos. Mesmo infortúnio lhe persegue em relação aos número real de alunos atualmente transportados, uma vez que não apresentou relação contendo os nomes e o locais onde residem os alunos transportados nas linhas em debate.

III – CONCLUSÃO:-

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

MARCELLO ARMANDO HERNANDEZ OPRINI
Procurador Municipal
OAB/SP 330.145

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO (LINHAS NA ZONA RURAL), CONFORME PROJETO BÁSICO, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NESTE ITEM (ANEXOS I E I-A).

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, nego provimento à impugnação oferecida pela empresa **MANUEL BENTO SANTANA DA CRUZ-ME,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Presencial n° 039/2017, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por email e também através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Bonito[1] (Lei Municipal n° 2.506, de 19 de maio de 2016) .

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.ribeiraobonito.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER
PREFEITO MUNICIPAL

[1] https://imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_bonito

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 80/2017 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão Bonito, referentes ao exercício de 2015".

DIMAS TADEU LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e art. 313, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, referentes ao exercício de 2015, constantes dos autos do Processo TC nº 2241/026/2015.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo será devidamente publicado e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 313, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, dando-se dele ampla divulgação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2017.

Cristiana Ap. Fernandes Lima
Assistente Legislativo

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Pauta

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito – Estado de São Paulo

Sessão Ordinária, 18 de setembro de 2017.

- CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES;

- LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO;

- VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA E DA EXTRAORDINÁRIA DE 04/09/2017.

- LEITURA DO EXPEDIENTE:

- PROJETO DE LEI Nº 022/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Ribeirão Bonito para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências – ANEXO PROJETO DE LEI Nº 028/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre mensagem aditiva ao Projeto de Lei nº022/2017, de 28.04.2017, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal - PROJETO DE LEI Nº 030/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº022/2017, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Projeto de Emenda Modificativa 001/2017, - Emenda Supressiva 002/2017, Projeto de Emenda Modificativa 003/2017 - PARECER da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Leitura dos Pareceres e das Emendas / Discussão e votação das Emendas do Parecer e 1ª discussão e 1ª votação do Projeto de Lei 22/17);

- PROJETO DE LEI Nº 029/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 – EM PAUTA;

- PROJETO DE LEI Nº 031/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a implantação de coleta de lixo e pre seleção de lixo nas residências individuais, coletivas, condomínios residenciais e comerciais, industriais, órgãos da administração direta e indireta no âmbito, estadual e federal e dá outas providencias – EM PAUTA

- PROJETO DE LEI Nº 032/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização de uso de bem publico sobre imóvel do município (Leitura/ encaminha-se às Comissões);

- PROJETO DE LEI Nº 033/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº2523/16 c/c Lei 4.320/64 (Leitura/encaminha-se às Comissões);

- PROJETO DE LEI Nº 034/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder abertura de credito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal 2523/16 c/c Lei 4.320/64 – EM PAUTA;

- PROJETO DE LEI Nº 005/2017, de autoria do Ver. Valdinei de Oliveira, subscrito pelos Vers. Armando Luís Lombardo Simões, João Victor Machado Borges, Leandro Donizette Mascaro e Regivaldo Rodrigues da Silva, que dispõe sobre alterar a redação do artigo 107 da Lei nº 1919, de 14 de novembro de 2006 – EM PAUTA;

- BALANCETE FINANCEIRO, de autoria do Legislativo Municipal referente às contas da Câmara Municipal do mês de agosto de 2017 – À disposição;

- REQUERIMENTO Nº 115/2017, de autoria do Ver. Dimas Tadeu Lima, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal referente ao valor do auxilio transporte escolar (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 116/2017, de autoria do Ver. Armando L. Lombardo Simões, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal com relação placa de proibido estacionar (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 117/2017, de autoria dos Vers. Leandro D. Mascaro, Valdinei de Oliveira, Regivaldo R. da Silva e João Victor Machado Borges, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal sobre o Edital do pregão presencial nº039/2017 (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 118/2017, de autoria do Ver. Valdinie de Oliveira, subscrito pelos vereadores Leandro D. Mascaro, Regivaldo R. da Silva e João Victor Machado Borges que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal referente a falta d'agua do bairro Jd.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Heliana (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 119/2017, de autoria do Ver. Dimas Tadeu Lima, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal sobre prestação de contas da Santa Casa local (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 120/2017, de autoria do Ver. Dimas Tadeu Lima, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal sobre os procedimentos tomados pela defesa civil com relação as queimadas do municpio (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 121/2017, de autoria do Ver. Ver. Regivaldo R. da Silva, subscrito pelos vereadores Valdinei de Oliveira, Leandro D. Mascaro e João Victor M. Borges, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal se há a possibilidade de disponibilizar ônibus para transportar alunos para as aulas preparatórias em Jaú. (Leitura/discussão e votação);

- REQUERIMENTO Nº 122/2017, de autoria do Ver. Ver. José Eraldo Chiavoloni, que dispõe sobre pedido de informações ao Prefeito Municipal sobre as funções dos funcionários lotados em cargo de comissão, Srs. Alberto Ken Kawamura e Richard Gomes Roque (Leitura/discussão e votação);

- INDICAÇÃO Nº 081/2017, de autoria do Ver. Manoelito da Silva Gomes, que dispõe sobre a possibilidade de ser construída lombadas na Rua São Paulo em frente a Igreja evangélica “Assembleia de Deus” (Leitura);

- INDICAÇÃO Nº 082/2017, de autoria do Ver. Regivaldo R. da Silva, que dispõe sobre a possibilidade de ser construída lombadas na Rua José Barbante , no Jd. São Paulo (Leitura);

- INDICAÇÃO Nº 083/2017, de autoria do Ver. Regivaldo R. da Silva, que dispõe sobre a possibilidade de ser realizado poda dos galhos de arvores na Rua Santo Antonio esquina com a Rua do Comércio, no distrito de Guarapiranga (Leitura);

- OFÍCIO Nº 556/2017, de autoria do Executivo Municipal, em resposta ao Requerimento nº 094/2017, de autoria do vereador Armando Luis L. Simões (Leitura);

- OFÍCIO Nº 557/2017, de autoria do Executivo Municipal, em resposta ao Requerimento nº 095/2017, de autoria do Ver. José Eralçdo Chiavoloni (Leitura);

- OFÍCIO Nº 558/2017, de autoria do Executivo Municipal, em resposta ao Requerimento nº 105/2017, de autoria dos Vers. Armando Luis L. Simoes, Valdinei de Oliveira, Leandro D. Mascaro, Regivaldo R. da Silva, Menoelito da S. Gomes e João Victor M. Borges (Leitura);

- OFÍCIO Nº 559/2017, de autoria do Executivo Municipal, em resposta ao Requerimento nº 090/2017, de autoria dos Vereadores desta Casa de Leis (Leitura);

- OFÍCIO Nº 560/2017, de autoria do Executivo Municipal, em resposta ao Requerimento nº 109/2017, de autoria do Presidente da Casa (Leitura);

-TEMA LIVRE;

- INTERVALO REGIMENTAL;

- 2ª CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES.

- ORDEM DO DIA:

- PARECER da Comissão de O. F. C. referente ao PL 022/2017 - Discussão e votação;

- PROJETO DE LEI Nº 028/2017 ao Projeto de Lei nº022/2017 - Discussão e votação;

- PROJETO DE LEI Nº 030/2017, ao Projeto de Lei nº022/2017 - Discussão e votação;

- Projeto de Emenda Modificativa 001/2017 - Discussão e votação;

- Emenda Supressiva 002/2017 - Discussão e votação;

- Projeto de Emenda Modificativa 003/2017 - Discussão e votação;

- PROJETO DE LEI Nº 022/2017 - 1ª Discussão e 1ª Votação;

- REQUERIMENTO Nº 115/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 116/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 117/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 118/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 119/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 120/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 121/2017 - Discussão e Votação;

- REQUERIMENTO Nº 122/2017 - Discussão e Votação;

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA SERÁ NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017.

DIMAS CONVIDAR VEREADORES PARA AUDIENCIAS PÚBLICAS:

- DIAS 20 E 25 DE SETEMBRO, AMBAS ÁS 19:30 – DISCUSSÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018;

- DIA 27 DE SETEMBRO ÁS 13:30 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE METAS FISCAIS DA PREFEITURA; E AS 14:00 AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE DO MUNICIPIO.